MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE - CESAU

NOTA TÉCNICA nº. 01/2020

Consulta. 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim. Decretos que flexibilizam medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19. Possibilidade parcial. Potencial perigo à saúde pública.

Ref. Procedimento nº 592.9.47690/2020

RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo titular da 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim, o Excelentíssimo Senhor Rui Gomes Sanches Júnior, o qual indaga se, "*sob o aspecto técnico, jurídico e sanitário, a disciplina inovadora vertida nos Decretos Municipais nºs 90/2020 e 96/2020, por meio dos quais o Município de Senhor do Bonfim permitiu a reabertura e funcionamento de alguns estabelecimentos, expõe a saúde pública a risco elevado e passível de censura judicial pelo Ministério Público*".

Para instruir a consulta, fez referência ao Procedimento nº 592.9.47690/2020, instaurado naquela Promotoria de Justiça, com o propósito de *acompanhar as ações adotadas pelo Município de Senhor do Bonfim para mitigar, no âmbito da saúde pública, os impactos da doença COVID-19*, no qual se inserem os normativos municipais que perfazem o objeto da presente Nota Técnica.

Em suma, os referidos Decretos flexibilizam as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19 outrora impostas à municipalidade, e permitem o funcionamento, condicionado, de certas atividades econômicas não consideradas

essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regula o tema.

A fim de embasar a presente resposta, bem como munir o douto Promotor de Justiça de subsídios técnicos, aptos a fundamentar eventuais atuações dentro da matéria aqui discutida, anexamos a Orientação Técnica nº 175/2020, subscrita pela profissional médica deste Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Ab initio, e em face das recentes discussões a respeito da matéria, cumpre esclarecer o entendimento dos tribunais a respeito da competência dos Municípios para dispor das medidas de enfrentamento à pandemia, em atenção aos atos normativos expedidos pelos Estados e pela União.

Como é sabido, os entes municipais possuem competência para legislar a respeito das questões de interesse local. Esta competência, ainda que suplementar, deriva primeiramente da Constituição Federal, que, em seu art. 23, II, e art. 30, I e II, consagra o plexo de atribuições do ente municipal para legislar e cuidar, no presente caso, do direito fundamental à saúde, bem como da assistência pública, dentro de seus interesses. Vejamos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De mesmo modo, dispõe a Constituição, em seu art. 198, sobre a descentralização do sistema de saúde brasileiro, que conta com direção única em cada esfera de governo, normativa replicada e aprofundada pelo art. 7º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e recuperação da saúde:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
>
> LEI 8.080/90
> Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
> [...]
> IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
> a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
> b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

No contexto da atual pandemia, situação que exigiu dos agentes públicos atuação efetiva no âmbito normativo, diversas dúvidas foram suscitadas a respeito da competência dos entes federados para dispor, a seu próprio modo, e de acordo com as idiossincrasias regionais e locais, de forma dissemelhante entre si.

Editada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, não foram poucos os debates jurídicos que seu conteúdo, e demais complementações, inflamaram. Digno de nota, e pertinente para a presente Nota Técnica, fora aquele que culminou no ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, perante o Supremo Tribunal Federal.

Ao apreciar a referida ADPF, e em decisão exarada em caráter liminar, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu e assegurou o exercício da competência suplementar dos entes municipais, no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção das medidas legalmente permitidas de enfrentamento da pandemia que reputarem necessárias à sua realidade, independentemente de ato federal em sentido contrário, na forma da redação abaixo colacionada:

> Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia**, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. *[grifamos]*

O que ocorre, entretanto, é que, em que pese disponha de competência para disciplinar as próprias normas, relativas ao enfrentamento da atual pandemia, ao Município não é dado o poder irrefreável e absoluto de decidir em dissonância com as normas estaduais e federais que já ordenem um mesmo tema.

Em outras palavras, caso haja normativo estadual restritivo sobre determinada matéria, o Município não poderá editar ato mais permissivo, que viole o regramento do Estado. A situação inversa, contudo, não é vedada: caso se omita o Estado a respeito de certos aspectos, e acabe, assim, sendo permissivo a respeito

do funcionamento de certas atividades não essenciais, terá o Município competência para editar disciplina mais severa, dados os interesses locais.

Há, inclusive, jurisprudência preconizando tal entendimento:

> É sobre a legalidade do referido Decreto Municipal que recai a controvérsia do presente recurso. Em que pese o Município de Curiúva alegue que não há qualquer ilegalidade na referida norma, analisando-se as disposições do Decreto Municipal no 90/2020, expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Curiúva, **observa-se que nitidamente vão de encontro com o previsto na legislação federal e estadual, eis que autoriza a abertura de estabelecimentos que não se enquadram na definição de serviços e atividades essenciais trazidas pela União e pelo Estado do Paraná** (TJPR, AI nº 0017223- 47.2020.8.16.0000, Decisão Monocrática, Rel. Desembargador RENATO BRAGA BETTEGA, j. 16/04/2020) *[grifamos]*
>
> ---
>
> Ao que parece, ao editar norma específica, é dizer, o Decreto Municipal nº 7.603/2020, e esse o fundamento da decisão proferida pelo juízo, ainda que em cognição sumária própria à espécie, **o Município de Setãozinho afastou-se do que determinara o decreto estadual mencionado**, que suspendera o funcionamento presencial dos estabelecimentos que não exerciam atividades ESSENCIAIS. Aliás, tal decreto foi prorrogado até o dia 10 de maio de 2020 pelo Decreto Estadual nº 64.946/2020.
>
> [...]
>
> Vale frisar, ainda uma vez mais, que **a competência legislativa municipal a respeito de proteção e defesa da saúde é supletiva às competências federal e estadual**, estas concorrentes entre si, observando-se que para ser exercida de**ve ter por base interesse local específico não abrangido por aqueles que embasaram a norma estadual ou federal.** (TJSP, Suspensão de Liminar. Processo nº 2080564-34.2020.8.26.0000, Decisão Monocrática, Presidente TJSP GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Disponibilizado em 30/04/2020. Dje, 04/05/2020)
>
> ---

> Cinge-se a presente controvérsia acerca da previsão contida no art. 17 do Decreto Municipal n. 088/2020 (mov. 1.4 – Projudi em 1º Grau) de Marechal Cândido Rondon, que **permitiu a retomada das atividades habituais e do comércio em geral** a partir de 31 de março de 2020, cuja legalidade é questionada pelo Ministério Público do Estado do Paraná na Ação Civil Pública de origem (...) **Em âmbito estadual, as atividades essenciais estão elencadas no art. 2º, Parágrafo Único, do Decreto Estadual n. 4.317/2020, que tampouco fez menção às atividades habituais dos prestadores de serviços e do comércio em geral. (...) Forçoso concluir, nesses termos, que o art. 17 do Decreto Municipal n. 088/2020 não encontra correspondência na legislação federal ou na estadual**." (TJPR, AI nº 0016372- 08.2020.8.16.0000, decisão monocrática, Rel. Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 06/04/2020) *[grifamos]*
>
> ---
>
> Nessa linha de ideias, assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo ao sustentar que, **na hipótese de antinomia entre as disposições do Decreto Municipal e o Decreto editado pelo Poder Executivo Estadual, deve prevalecer este último**. [...] Permitir-se a disciplina de quarentena e outras medidas de restrição à abertura de comércio ao público em geral em cada um dos 645 municípios do Estado de São Paulo significa, na prática, nulificar a tomada de ações no combate à pandemia, que deve ser regionalizada, de sorte a abranger toda a base territorial bandeirante. [...] (TJSP – Vara da Fazenda Pública de Marília. ACP 1003738-19.2020.8.26.0344, Sentença. Juiz WALMIR IDALÊNCIO DOS SANTOS CRUZ, DJe 30/04/2020) *[grifamos]*

No Estado da Bahia, a definição de serviços públicos essenciais, bem como as medidas de restrição de atividades econômicas, encontram-se adensadas no Decreto Estadual nº 19.586, de 27 de março de 2020, e suas posteriores alterações. Em âmbito federal, o rol de atividades essenciais está contido no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, também alterado.

Neste sentido, é digno de nota o fato de que o Estado da Bahia, nas disposições editadas até o presente momento, não elencou o rol de atividades privadas que considera essenciais, sendo plenamente permitido ao Município,

portanto, a realização de sua própria listagem, como o fez no Decreto Municipal nº 074, de 06 de abril de 2020, desde que não incluída atividade vedada pelo Estado.

Tal fato não preclui o Estado, entretanto, de adotar medidas mais austeras a fim de fazer prevalecer o cuidado com a saúde nos Municípios divergentes, conforme indicou o Secretário da Saúde do Estado da Bahia no Ofício GASEC nº 420/2020, endereçado à Procuradora-Geral de Justiça e em anexo à presente Nota Técnica, nos seguintes termos:

> No que concerne ao fechamento ou reabertura de estabelecimentos comerciais, a política adotada pelo ente estatal consiste no diálogo com entes municipais, em razão da competência suplementar dos municípios para regulamentação da matéria. Não se pode olvidar, entretanto, que, nas hipóteses de flexibilização do isolamento que possam vir prejudicar a comunidade local, medidas mais austeras podem vir a ser adotadas pelo Governo do Estado.

Havendo, nos Decretos Municipais em apreço, disposições dissonantes com o regramento estadual e federal a respeito da matéria encartada em tais atos normativos, o ente municipal terá ultrapassado sua esfera de competência, tornando possível, portanto, a atuação do Ministério Público na espécie, mediante análise do órgão ministerial.

ANÁLISE DOS DECRETOS MUNICIPAIS DE SENHOR DO BONFIM

Em que pese a presente consulta ter sido realizada em relação aos Decretos Municipais nº 090/2020 e 096/2020, percebe-se, da leitura do Procedimento Administrativo instaurado pela referida Promotoria de Justiça, que vigora atualmente em Senhor do Bonfim o Decreto Municipal nº 100, de 04 de maio de 2020, conjuntamente ao Decreto Municipal nº 105, de 09 de maio de 2020.

Assim sendo, a presente análise levará em consideração não apenas o objeto estrito da consulta, mas também os decretos supervenientes à data em que fora solicitada, guardado o sentido geral do que se requereu o douto Promotor.

Da abertura dos estabelecimentos comerciais

Como sobredito, as disposições do ente municipal, utilizando-se de sua competência legislativa suplementar, devem guardar consonância com a disciplina adotada pelo ente estadual, ainda que a ambos seja dada a faculdade de divergir, dentro de suas esferas de poder, daquelas imposições previstas pelo governo federal.

Pois bem. Nesta linha de intelecção, mesmo que o Estado da Bahia não tenha ainda indicado o rol de atividades privadas que entende conter a característica da essencialidade, este previu, como medida de enfrentamento da emergência de saúde a qual enfrenta o mundo, a possibilidade de fechamento de empreendimentos privados, no inciso VII do art. 5º do Decreto nº 19.568/2020:

> Art. 5º - Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:
>
> [...]
>
> VII - fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

E suspendeu, em todo território estadual, os seguintes eventos e atividades:

> Art. 9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 18 de maio de 2020:
>
> I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica;
>
> II - as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros;
>
> III - a abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins.
>
> Parágrafo único - Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, também estão suspensos. *[grifamos]*

O Decreto Municipal nº 105/2020 altera o art. 1º do Decreto Municipal nº 100/2020, e restabelece o funcionamento do comércio para atendimento ao público, nos seguintes termos (do mesmo modo em que o faz o Decreto 096/2020):

> Art. 1º Fica determinado a abertura dos estabelecimentos comerciais para atendimento ao público entre os dias 11 de maio (segunda) a 15 de maio (sexta), das **11:00 às 17:00**, exceto o Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC), com horário de 7:00 às 13:00h, observadas as seguintes condições: [...]

Ainda que, posteriormente, no art. 2º do Decreto Municipal nº 100/2020, haja a indicação dos estabelecimentos comerciais que devem permanecer fechados, - por determinação municipal, frise-se -, o modo pelo qual fora redigido o dispositivo acima colacionado, geral e inespecífico, dá oportunidade, por interpretação literal, ao funcionamento de atividades que importam em aglomeração de pessoas, hipótese vedada pelo gestor estadual.

Assim sendo, e tendo a potencialidade de gerar prejuízos à saúde pública municipal, tal dispositivo dá azo à intervenção ministerial para censurá-lo.

Quanto à disciplina das demais questões, a exemplo do funcionamento de restaurantes e lanchonetes localizados em rodovias – considerados atividades essenciais pelo inciso XLIV do §1º do art. 3º Decreto Federal nº 10.282/2020 -, ou a permissão do funcionamento de estabelecimentos que fornecem o serviço de entregas, estas se encontram na esfera de competência da municipalidade, não podendo se falar - apenas considerados os aspectos formais - em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto.

No entanto, mesmo estando de acordo com os aspectos formais para a flexibilização das normas de distanciamento social, o gestor deve observar as orientações das autoridades sanitárias a este respeito, o que, por sua vez, pode tornar antijurídico o conteúdo do ato normativo.

DA NECESSIDADE DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS A FUNDAMENTAR AS DECISÕES MUNICIPAIS

Inobstante tenha o Município a competência para adotar a disciplina das medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus que mais se adequem às características locais – feitas as ressalvas acima expostas - a adoção de tais providências não prescinde de fundamentação técnico-científica.

Neste sentido, dispõe o §1º do art.º 3 da Lei Federal nº 13.979/2020, *in verbis*:

> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:
> [...]
> § 1º **As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas** e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. *[grifamos]*

Vê-se, portanto, que os decretos municipais emitidos pelo gestor do Município de Senhor do Bonfim devem ter por espeque evidências técnicas, ainda que lhe observe a prerrogativa da discricionariedade do mérito administrativo.

Tal condicionante, entretanto, não é desacompanhada. A ela se conjuga ainda outra, corolária do princípio da proporcionalidade: as medidas adotadas devem guardar pertinência com a situação epidemiológica vivenciada pelo Município. É como determina o §3º do art. 3º do Decreto Estadual nº 19.529/2020, literal:

> Art. 3º - Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:
> [...]
> § 3º - A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus **deverá guardar**

proporcionalidade com a extensão da situação de emergência. *[grifamos]*

Neste passo, revelam-se da maior utilidade os indicadores técnico-científicos emitidos pelas autoridades sanitárias a respeito não apenas do estado epidemiológico das regiões e localidades, puramente considerados, mas também qual disciplina se revela como mais adequada para cada situação.

O Ministério da Saúde, ao emitir o Boletim Epidemiológico nº 11[1], de 17 de abril de 2020, encarregou-se de categorizar, em linhas gerais, as ações pertinentes de acordo com o nível de risco exibido no recorte geográfico analisado, na tabela abaixo colacionada:

NÍVEL DE RISCO	MEDIDA	AÇÃO
Risco baixo	Distanciamento Social Seletivo básico	1. Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies); 2. Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos); 3. Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; 4. Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal;
Risco moderado	Distanciamento Social Seletivo intermediário	1. Todas as medidas do DSS básico E 2. Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal;
Risco alto	Distanciamento Social Seletivo avançado	1. Todas as medidas do DSS intermediário E 2. Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal; 3. Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal;
Risco muito alto	Distanciamento Social Ampliado	1. Todas as medidas do DSS avançado E 2. Manutenção apenas de serviços essenciais com avaliação semanal
Risco extremo	Bloqueio Total (Lockdown)	1. Apenas serviços extremamente essenciais com limite de acesso e tempo de uso E 2. Quarentena com controle de pontos de entrada e saída da região

Fonte: MS: Boletim Epidemiológico 11 – COE-COVID19

As instruções para a avaliação de risco em saúde pública são delineadas neste mesmo Boletim Epidemiológico[2], e devem servir de suporte para a tomada de decisões como a ilustrada no questionamento realizado pelo douto Promotor de

[1] Boletim Epidemiológico 11. Disponível em: https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf. Acesso em 06/05/2020.

[2] Impende destacar que este é o documento mais atualizado a dispor sobre tais instruções, e a trazer a categorização proposta. Posteriores obras do Ministério da Saúde poderão atualizar a tabela acima colacionada, ou evidenciar novas formas de categorizar as medidas de enfrentamento.

Justiça. Qualquer decreto editado pelos gestores públicos que careça de embasamento técnico pode ser submetido à apreciação judicial, que, nesta instância, não estará se imiscuindo no mérito administrativo, e sim analisando a questão sob o prisma dos princípios da administração pública e da efetividade dos direitos fundamentais.

Há que se mencionar, outrossim, o conteúdo da Nota Técnica COE – SAÚDE nº 53, de 06 de abril de 2020[3], atualizada em 27/04/2020, emitida pelas Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB. Nela, constam orientações gerais para gestores, empregadores, trabalhadores e trabalhadoras no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Estado.

Neste documento, a SESAB alerta para o fato de que os trabalhadores que continuam a exercer suas atividades no período de emergência sanitária, ainda que fora da área de saúde, podem ser expostos ao agente etiológico causador da doença COVID-19, e classifica os níveis de exposição utilizando-se o critério da *Occupational Safety and Health Administration* (OSHA), nos seguintes termos:

> **Risco de exposição muito alto**: são aqueles trabalhos com alto potencial de exposição ou contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante a realização de procedimentos de saúde, laboratoriais ou pós-morte.
>
> **Risco de exposição alto**: são aqueles trabalhos com alto potencial de exposição com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19.
>
> **Risco de exposição médio**: são aqueles trabalhos que requerem contato frequente e/ou próximo de pessoas potencialmente infectadas com SARS-CoV-2, mas que não são considerados casos suspeitos ou confirmados COVID-19.
>
> **Risco de exposição baixo**: são aqueles trabalhos que não requerem contato com casos suspeitos, reconhecidos ou que poderiam vir a contrair o vírus; trabalhadores e trabalhadoras que não têm contato com

[3] http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/NT-nº-53-de-06.04.2020-Orientacoes-Gerais-Trabalhadores-no-enfrentamento-a-pandemia-ATUALIZADA-EM-27-DE-ABRIL-DE-2020.pdf

> o público ou têm contato mínimo com o público em geral e outros trabalhadores.

A referida Nota Técnica traz uma série de recomendações de medidas gerais para orientar a tomada de decisão dos gestores municipais, e tais dados devem ser levados em consideração preteritamente à flexibilização das regras de distanciamento, podendo ser utilizados pelo membro do *Parquet* caso detecte a necessidade de intervenção ministerial, judicial ou não.

Impende destacar, em adição, que o Estado da Bahia vem utilizando-se de critério próprio – e de utilidade para eventual atuação ministerial - para determinar a abertura dos serviços de transporte intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e vans nos Municípios inscritos em seu território: a transcorrência de 14 (quatorze) dias ou mais sem novos casos de COVID-19 confirmados nestes locais, ou nos Municípios integrantes das suas zonas de impacto sanitário.[4]

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO À SAÚDE COLETIVA

De patente utilidade para a questão em apreço são os princípios da precaução e da prevenção, mais comumente utilizados na esfera do Direito Ambiental. Estes comandos normativos guardam aplicabilidade também no âmbito da saúde, pública e coletiva, na medida em que impedem a efetivação de providências potencialmente danosas à coletividade, pelos gestores públicos.

O princípio da precaução fora definido na Conferência Rio-92, como sendo "*a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.*". Tal princípio tem sua aplicabilidade atrelada à incerteza científica, na medida em que exige a implementação de medidas preventivas a eventuais danos sérios ou irreversíveis

[4] Estas disposições são encontradas nos últimos Decretos Estaduais que alteram o Decreto nº 19.586/2020, e lidam com o funcionamento dos serviços de transporte no Estado.

potencialmente oriundos de fatos, produtos, atividades, enfim, elementos ainda não completamente compreendidos.

Quando não se dispõe de dados científicos o suficiente para se indicar com certeza se, e em quais limites, determinada atividade pode gerar danos ao meio ambiente – e, no presente caso, à saúde coletiva -, o princípio da precaução é acionado, para que a atual incerteza a respeito da potencialidade danosa não gere posteriores prejuízos, sérios e irreparáveis.

A suscitação deste princípio no cenário atual de pandemia revela-se profusamente adequada, visto que não há, ainda, certezas científicas a respeito dos aspectos biológicos do novo coronavírus aptas a precisar a (in)segurança da flexibilização das medidas de distanciamento social, conduta atualmente reputada como a mais eficaz no combate ao agente etiológico.

O princípio da precaução se distancia, no entanto, daquele da prevenção. Enquanto que aquele serve para impedir a adoção de medidas de efeitos cientificamente incertos, este é aplicável quando se detém o conhecimento de que a conduta que se visa impedir gerará prejuízos.

O princípio da prevenção é bastante utilizado no âmbito da saúde pública, na medida em que se configura como um dos pilares das ações e serviços públicos de saúde, bem como daquelas de vigilância epidemiológica.

É como indica a Constituição Federal, em seu art. 198, II, ao definir a prevenção como prioridade da atenção à saúde coletiva:

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> [...]
>
> II - atendimento integral, com **prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; *[grifamos]*

E também a Lei Federal nº 8.080/90, que, ao definir a vigilância epidemiológica em seu art. 6º, §2º, não apenas inclui a prevenção como elemento

constitutivo, mas também a consagra como finalidade do conjunto de ações que a conceituam:

> §2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, **com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção** e controle das doenças ou agravos. *[grifamos]*

Em linhas gerais, o princípio da prevenção serve ao Direito quando se tem conhecimento seguro da potencialidade danosa de determinada atividade, devendo ser aplicado com o objetivo de evitar a ocorrência de prejuízos que, por fonte sólida, certamente decorrerão da prática de certas ações.

No cenário atual de pandemia, no qual pouco se sabe a respeito do novo coronavírus, agente etiológico causador de COVID-19, mas muito a respeito de seus efeitos danosos à saúde do ser humano, as medidas de prevenção são essenciais para a mitigação da transmissão nos locais de concentração de infectados, e de retardo - ou mesmo impedimento – à dispersão do vírus em locais de poucos ou nenhum caso de infecção.

Veja-se: ao mesmo tempo em que não se conhece com certeza o modo pelo qual se comporta o vírus fora do corpo humano (a ensejar a aplicação do princípio da precaução, visando proteger a saúde coletiva, instaurando-se as medidas mais seguras que se tem conhecimento e impedindo a adoção daquelas potencialmente danosas, tal qual a flexibilização do distanciamento social), tem-se ciência de seus efeitos nocivos à fisiologia humana, de alta morbimortalidade (a justificar a aplicação do princípio da prevenção, visando proteger a saúde pública, cuidando para que não haja colapso na rede de saúde e garantindo o atendimento de todos os infectados, e objetivando, ao mesmo tempo, a diminuição de seu número).

Desta forma, e por determinação constitucional e legal, as ações de enfrentamento à pandemia adotadas pelos gestores públicos, especialmente nos locais em que não há expressividade no número de infectados, devem se orientar

pelos princípios da precaução e da prevenção, de modo a se evitar, o máximo possível, a dispersão dos vírus em seus respectivos territórios.

Esta é uma das razões pelas quais, na presente situação de emergência pública, a discricionariedade do mérito administrativo acaba sendo mitigada na ponderação com a necessidade de fundamentação técnica para a edição de atos normativos. Os representantes do Poder Executivo devem se guiar sobretudo pelas orientações de autoridades sanitárias ao editar atos decisórios, ou poderão tomar decisões flagrantemente prejudiciais à saúde pública.

É esta a linha de raciocínio utilizada, atualmente, em jurisprudência, para o controle de decretos municipais que autorizam o funcionamento de atividades econômicas indiscriminadamente:

> Destarte, se no presente momento, alguma pessoa acometida de covid-19, ou mesmo de algum acidente grave, necessitar de UTI do Hospital Dirceu Arcoverde-HEDA, a mesma não poderá se utilizar de tais recursos, face a indisponibilidade do sistema de saúde. **Fazendo por necessário, em face do grave quadro de saúde pública, aplicar-se dois importantes princípios, tão já debatidos no Direito ambiental, a saber, os princípios da precaução e da prevenção, tudo com o fito maior de evitar o colapso de um sistema que já encontra-se exaurido e proteger o maior número de vidas humanas**, neste momento de crise global. Assim sendo, face a necessidade de se resguardar a saúde pública Municipal, evitando que a mesma entre em colapso, diante do surgimento de novos casos de covid-19, bem como, diante da manutenção dos requisitos elencados no art. 300, do NCPC, defiro, novamente, os pedidos de tutela de urgência para: **a) determinar a imediata suspensão da aplicação, a contar da intimação, do Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, que autorizou o funcionamento do comércio no município de Parnaíba, até posterior disposição do Governo do Estado sobre a matéria narrada, através de ato respectivo, devendo, durante este período, os requeridos respeitarem as disposições do Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020 e Decreto Estadual nº 18.902, de 23/03/2020; b) determinar, ainda, a obrigação de não fazer, a fim de que o Município de Parnaíba abstenha-se de autorizar nova**

> **abertura do comércio, a contar da intimação da presente decisão**; *[grifos nossos e do original]* (TJPI – 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba. ACP 0800930-16.2020.8.18.0031. Decisão Liminar. Juiza ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS)

Em que pese de 1º grau, a decisão acima colacionada fora mantida pela Ministra Rosa Weber na Reclamação Constitucional 40130/PI, nos seguintes termos:

> **11.** Da leitura pontual da obrigação de não fazer, poder-se-ia cogitar que o ato judicial reclamado, ao proibir o Município de emitir decretos dissonantes da norma estadual, poderia ter negado a competência comum administrativa do Município de Parnaíba para legislar sobre saúde, em descompasso com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal no parâmetro da ADI nº 6.341-MC, aparentemente realizando controle preventivo e repressivo de um decreto que sequer foi editado. **12. Todavia**, diante do contexto decisório, **os dois comandos exarados pelo juízo de origem devem ser lidos conjuntamente. Dessa forma, não há outra conclusão senão a de que a tese do aparente controle material preventivo e repressivo** - na obrigação de não fazer imposta - **cede diante da fundamentação autônoma e suficiente da decisão reclamada, com aptidão de sobejo** para que esta seja mantida, qual seja, **o caráter prematuro do retorno às atividades comerciais sem observância de quaisquer medidas concomitantes de saúde, à luz (i) dos princípios da precaução e da prevenção,** (ii) das recomendações da Organização Mundial de Saúde e (iii) dos pareceres das sociedades médicas no combate à disseminação comunitária da Covid-19, bem como em razão (iv) da ausência de leitos em hospital no Município. **13. Nestes termos**, a autoridade reclamada, a rigor, realizou controle material do decreto municipal à luz das premissas fáticas de origem, pelo que não se constata afronta ao que decidido na ADI nº 6.341-MC. [...] **24.** Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar. *[grifos nossos e do original]*

Mesmo entendimento é esposado na decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, abaixo replicada:

> Veja que, em princípio, na forma decidida pela decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência dos Municípios, Estados e União é concorrente. Portanto, **as disposições determinadas pelos Municípios devem observar as normas estaduais, podendo suplementá-las.** O Decreto Estadual nº 64.946/2020 não considerou apenas as características da capital do Estado, como afirmado, mas sim do Estado de São Paulo como um todo. Ademais, **por ora, os argumentos deduzidos pelo Município Agravante e documentos juntados não comprovam a necessidade premente de adoção de medidas diversas daquelas determinadas pelo Decreto Estadual mencionado**, inexistindo perigo de lesão grave e de difícil reparação. Por outro lado, **a permissão de funcionamento dos estabelecimentos privados de serviços e atividades não essenciais que realizem atendimento presencial, a partir de 22 de abril de 2020, poderá representar risco à saúde pública, na medida em que favorece a disseminação do contágio do Codiv-19 (coronavírus)**, causador da pandemia enfrentada por todos, inclusive pelo Município de Limeira. *[grifamos]* (TJSP. AI 2074564-18.2020.8.26.0000. 4ª Câmara de Direito Público. Relatora: Desa. ANA LIARTE. Dje, 28/04/2020)

Também mantida pela Ministra do STF Rosa Weber, com entendimento idêntico, na RCL 40.366/SP:

> 11. Da leitura pontual da obrigação de fazer, poder-se-ia cogitar que o ato judicial reclamado, ao manter a determinação ao Município para que cumpra a norma estadual, **poderia ter negado a competência comum administrativa para legislar sobre saúde**. **12. Todavia**, diante do contexto decisório, **os dois comandos exarados pelo juízo de origem devem ser lidos conjuntamente. Dessa forma, não há outra conclusão senão a de que** a tese da aparente negativa de competência municipal - na obrigação de fazer imposta - **cede diante da fundamentação autônoma e suficiente da decisão reclamada, com aptidão de sobejo** para que esta seja mantida, à luz (i) da **ausência de comprovação** da necessidade premente de adoção de medidas diversas daquelas determinadas pelo Decreto Estadual mencionado, inexistindo perigo de lesão grave e de difícil reparação e (ii) **do risco reverso no caso dos autos, que militaria em favor da saúde pública, acaso houvesse eventual permissão de funcionamento de atividades não**

> **essenciais**. **13. Nestes termos**, a autoridade reclamada, a rigor, não negou a competência municipal para dispor sobre medidas em razão da saúde, mas sim realizou controle material do decreto municipal à luz das premissas fáticas de origem, pelo que não se constata afronta ao que decidido na ADI nº 6.341-MC. [...] **24.** Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar *[grifos nossos e do original]*

E, ainda, em outra decisão exarada por juízo de primeiro grau, vinculado ao Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Todavia, é fato público e notório (artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil), tendo sido inclusive veiculado pela imprensa local (fls. 79/80), que o Chefe do Poder Executivo, através de "Comitê de Enfrentamento ao Covid-19", cogita o retorno, em data próxima (1º de abril de 2020, como noticiado), de serviços e atividades considerados não essenciais. **Tal situação traduz o *periculum in mora* que constitui o pressuposto para a concessão da tutela de urgência almejada.** O anúncio da possível reabertura, para o público em geral, de serviços e atividades essenciais, com os possíveis riscos à saúde e à vida da população mariliense, motivou a subscrição de documento por entidades marilienses e profissionais ligados à área médica e de saúde, intitulado "Em Defesa da Vida" (fls.81/85). Não há como negar relevância aos argumentos técnicos considerados no documento de fls. 81/85, nem tampouco ao Protocolo de Tratamento do Novo Coronavírus no âmbito do Ministério da Saúde (fls.26/56), ou mesmo ao Plano de Contingência Regional para o Enfrentamento do COVID-19 no âmbito da DRS9 – Marília (fls.89/120). [...] Nessa linha de ideias, assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo ao sustentar que, **na hipótese de antinomia entre as disposições do Decreto Municipal e o Decreto editado pelo Poder Executivo Estadual, deve prevalecer este último.** [...] **Permitir-se a disciplina de quarentena e outras medidas de restrição à abertura de comércio ao público em geral em cada um dos 645 municípios do Estado de São Paulo significa, na prática, nulificar a tomada de ações no combate à pandemia, que deve ser regionalizada, de sorte a abranger toda a base territorial bandeirante**. [...] (TJSP – Vara da Fazenda Pública de Marília. ACP

> 1003738-19.2020.8.26.0344, Sentença. Juiz WALMIR IDALÊNCIO DOS SANTOS CRUZ, DJe 30/04/2020) *[grifamos]*

Cujos efeitos se manteve pelo STF, na RCL 40.426/SP, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

> RECLAMAÇÃO. DECRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 64.881/2020: MEDIDAS RESTRITIVAS A SEREM ADOTADAS NO COMBATE À COVID-19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA MUNICÍPIO: ALEGADA RETOMADA DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS. APONTADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 672/DF E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 6.341/DF E 4.102/RJ E DA SÚMULA VINCULANTE N. 38 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. TEORIA DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES: INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Por certo, face à linha de raciocínio acima exposta, tem-se que, em observância aos princípios da prevenção e da precaução, os gestores públicos devem se abster de permitir incondicional e indiscriminadamente o funcionamento de atividades não essenciais, em razão do perigo que o contato humano pode representar à saúde pública, no contexto da atual pandemia do novo coronavírus.

De mais a mais, delineados os parâmetros teóricos que podem vir a orientar a atuação da Promotoria de Justiça em casos como o posto à análise (ao menos aqueles derivados de normas editadas em razão da pandemia), resta investigar se a situação epidemiológica do Município de Senhor do Bonfim permite a flexibilização das normas de enfrentamento à pandemia, na forma adotada por seu gestor.

DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM E DO ESTADO DA BAHIA

Impera, no Município de Senhor do Bonfim, Situação de Emergência em razão da pandemia do novo coronavírus, desde a publicação do Decreto Municipal nº 058, de 23 de março de 2020.

De acordo com os dados disponíveis no portal eletrônico do Ministério da Saúde[5], mais especificamente o Boletim Epidemiológico Especial nº 14[6], de 26 de abril de 2020 (o mais atualizado a trazer informações sobre a municipalidade), consta apenas um caso confirmado de COVID-19 no Município de Senhor do Bonfim, não havendo registro de óbitos. Consta, neste mesmo documento, o coeficiente de incidência de COVID-19 por 1 milhão de habitantes, que, no caso do município em apreço, se traduz na razão de 3,4.

Em que pese não haver no BE 14 a categorização dos níveis de risco de cada região de acordo com o coeficiente de incidência, este procedimento fora realizado no Boletim Epidemiológico nº 11, alhures referenciado. Neste, datado de 17 de abril de 2020, o referido coeficiente, aplicado no Município de Senhor do Bonfim, também resultava na razão de 3,4, considerada, no documento, como indicativa de nível "muito baixo" de incidência, sendo este o mais brando de todos.

---

[5] Importa informar que não consta, nos boletins epidemiológicos emitidos pela SESAB no último mês, qualquer informação a respeito da situação epidemiológica do Município. Em razão deste fato, e acaso os dados dispostos a nível federal estejam em dissonância com a realidade, orienta-se ao membro do Ministério Público que colha os elementos informativos pertinentes junto à secretaria municipal de saúde local, e, após, proceda à análise nos moldes realizados na presente Nota Técnica.

[6] Boletim Epidemiológico Especial 14. Disponível em: https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/27/2020-04-27-18-05h-BEE14-Boletim-do-COE.pdf. Acesso em 06 de maio de 2020.

Tendo por base apenas estes dados, e correlacionando-os com as diferentes modalidades de distanciamento social, expostas na tabela supra, vê-se que a medida mais adequada para a municipalidade seria o distanciamento social seletivo básico, o qual exige, no mínimo, a efetivação das ações ali elencadas.

Não se deve olvidar, entretanto, a alta possibilidade de subnotificação da patologia, que, aliada à potencial escassez de testes de detecção do agente etiológico no município – cuja apuração se aconselha -, pode dar azo ao crescimento do número de infectados em Senhor do Bonfim, sobretudo em razão da flexibilidade das medidas de distanciamento social.

De mesmo modo, deve-se atentar para o fato de que o Estado da Bahia se encontra, hoje, em 8º lugar no número de óbitos nacionalmente, registrando a quantidade de 6.204 (seis mil, duzentos e quatro) casos de infecção e 225 (duzentos e vinte e cinco) mortes em decorrência da pandemia:

Situação epidemiológica da COVID-19 no Brasil (12/05 às 19h)

ID	UF	CASOS	ÓBITOS
1	SP	47.719	3.949
2	RJ	18.486	1.928
3	CE	18.412	1.280
4	PE	14.309	1.157
5	AM	14.168	1.098
6	PA	8.616	864
7	MA	8.526	423
8	BA	6.204	225
9	ES	5.087	212
10	SC	3.733	73
11	MG	3.435	127
12	DF	2.979	46
13	RS	2.917	111
14	AP	2.910	86

ID	UF	CASOS	ÓBITOS
15	PB	2.777	154
16	AL	2.580	150
17	RN	2.033	93
18	SE	2.032	37
19	PR	1.906	113
20	AC	1.590	51
21	RO	1.460	50
22	PI	1.443	49
23	RR	1.328	27
24	GO	1.115	52
25	TO	828	14
26	MT	591	19
27	MS	405	12
BRASIL		177.589	12.400

177.589 casos confirmados

9.258 novos casos registrados

12.400 óbitos confirmados

881 novos óbitos registrados

Fonte: Ministério da Saúde

Levando-se em consideração que impera, nacionalmente, o estado de transmissão comunitária[7], todos os dados aqui levantados devem ser sopesados pelo gestor, antes de sua tomada de decisões.

Segundo informações do Secretário da Saúde do Estado da Bahia, no Ofício GASEC nº 420/2020, em anexo à presente Nota Técnica, a atuação do Estado está

[7] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm

sendo pautada de acordo com o surgimento de casos novos ou efetividade da política de isolamento, considerando-se, diariamente, critérios epidemiológicos como: *confirmação de novos casos, inexistência de casos por período superior a 14 dias e número de dias após a confirmação do último caso*.

Contidas no referido Ofício, as informações que se tem sobre o Estado da Bahia são as seguintes:

> Cabe informar que dos 417 municípios baianos, os casos confirmados se verificam em 134 municípios do Estado, com maior proporção em Salvador (61,25%). Destaca-se que há 16 casos confirmados de outros estados que foram atendidos na Bahia. Os municípios com os maiores coeficientes de incidência por 1.000.000 habitantes foram Ilhéus (1.188,96), Uruçuca (1.023,44), Itabuna (769,15), Coaraci (765,02) e Salvador (570,61).

Este colacionou, também, mapa com identificação dos casos confirmados até o momento, que aqui se reproduz:

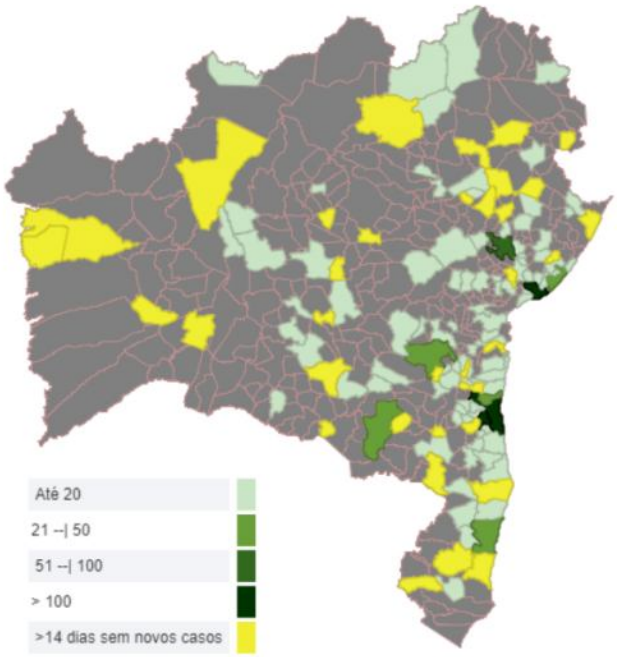

Assim é que, ao examinar a questão em apreço, a Orientação Técnica nº 175/2020 – CESAU sugere: o esclarecimento das medidas de organização nas feiras livres; a manutenção das medidas de distanciamento social até que haja a redução do número de infectados diários e achatamento da curva epidemiológica; que sejam mantidos em funcionamento apenas os serviços realmente essenciais para a municipalidade; e que haja efetiva e ostensiva fiscalização do poder público a respeito das ações já institucionalizadas, conforme os trechos abaixo replicados:

> **No que diz respeito à feira livre, sugerimos que fiquem claras medidas de organização com distância mínima entre os feirantes** de forma a acomodá-los com segurança. **Essa distância deverá ser de, no mínimo 4 metros**, considerando que haverá clientes entre os feirantes.
> [...]
> **Sugerimos que as medidas de distanciamento social sejam mantidas até que haja redução do número de infectados diários, achatamento da curva epidemiológica**, de forma a não sobrecarregar o sistema de saúde com um quantitativo elevado de casos de COVID-19 ao mesmo tempo. **Dessa forma, é importante que apenas os serviços essenciais funcionem de forma a evitar proximidade entre os cidadãos**.
> [...]
> Sugerimos, portanto, que sejam mantidos em funcionamento apenas os serviços realmente essenciais e que a fiscalização do poder público se dê de forma ostensiva e eficiente no que diz respeito à manutenção da distância de 2m entre as pessoas, fornecimento constante de álcool gel e máscaras para funcionários e população. Sugerimos ainda que, no caso de atendimento ao público (caixas, balconistas, etc) haja anteparo de vidro ou similar transparente entre o cliente e funcionário, evitando a exposição a gotículas de secreção da orofaringe por ambos. *[grifamos]*

Note-se que, pelo referido documento, todas as atividades consideradas não-essenciais não devem ter permitido o seu funcionamento pelo Município.

Especificamente em relação às feiras livres - consideradas atividades essenciais, no que diz respeito à comercialização exclusiva de alimentos -, cumpre trazer à lume a Nota Técnica Conjunta COE-SAÚDE e SEAGRI nº 34, de 03 de abril

de 2020[8]. Nesta, constam orientações sobre o funcionamento de tais feiras em municípios sem detecção de casos de COVID-19, que devem ser observadas pelo gestor municipal anteriormente à tomada de decisões.

Menciona-se, adicionalmente, e em consideração ao surgimento de situações semelhantes com a posta à análise, que o Grupo de Trabalho para Ações de Enfrentamento do Coronavírus – COVID-19 editou a Nota Técnica nº 005/2020, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia a – ressalvada a independência funcional -, agir da seguinte forma, em caso de decisão político-administrativa no sentido de abertura dos espaços acessíveis ao público:

> **c) em sendo a decisão político-administrativa no sentido da abertura dos espaços acessíveis ao público**, além de verificados os seus fundamentos técnicos, que seja demandado aos gestores a apresentação de um plano que contemple medidas de distanciamento social, de modo a evitar aglomerações, sem prejuízo da adoção de outras providências que visem reduzir o risco de contágio. *[grifos do original]*

No caso *in comento*, ao membro é dada a possibilidade de, primeiro, questionar o gestor municipal a respeito dos fundamentos técnicos nos quais baseou sua decisão, e, dependendo da resposta, decidir a respeito da linha de atuação que irá adotar, em cotejo com as informações contidas na presente Nota Técnica.

CONCLUSÃO

Em suma, à vista dos elementos informativos expostos nas linhas acima, e em atendimento ao questionamento realizado pelo douto Promotor de Justiça, tem-se que os Decretos Municipais de nº 90/2020, 96/2020, 100/2020 e 105/2020 são passíveis de adoção de providências judiciais e extrajudiciais pelo membro do Ministério Público, respeitada sua independência funcional, por óbvio.

[8] http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/NT_n-34_27.03_Feiras-Livres.pdf

Isso porque, em que pese tenha o gestor municipal a competência para flexibilizar as normas de distanciamento social na localidade – o que, à primeira vista, desencorajaria a intervenção ministerial -, a adoção de tal medida deve respeitar as orientações e recomendações das autoridades sanitárias a respeito da matéria.

No presente caso, a análise da profissional médica deste Centro de Apoio contraindica a abertura indiscriminada do comércio, bem como a permissão de funcionamento de atividades não-essenciais. A orientação Técnica nº 175/2020 é muito clara ao expressar ser *importante que apenas os serviços essenciais funcionem, de forma a evitar a proximidade entre os cidadãos*.

Em adição, a adoção de disciplinas similares por outros Municípios, de abertura de comércio e permissão de funcionamento de atividades não-essenciais, em desatenção aos indicativos sanitários, tem sido desacolhida pelos Tribunais pátrios, ganhando força a tese, adotada também pelo Supremo Tribunal Federal, de que aos entes municipais não é dado o poder de ir de encontro às normativas técnicas a respeito da pandemia.

Eventual atuação ministerial, portanto, pode ser melhor instruída se focada nos potenciais prejuízos à saúde pública que a flexibilização determinada pelo gestor municipal tem a capacidade de causar. Isto se dará, sobretudo, se se comprovarem insuficientes os motivos técnicos que levaram o Prefeito de Senhor do Bonfim a editar os decretos em comento.

Isto posto, e a par das informações delineadas na presente Nota Técnica, abre-se a possibilidade ao douto Promotor de Justiça de adoção da via que mais achar adequada para a efetivação do melhor Direito.

Salvador, 15 de maio de 2020

Patrícia Kathy Azevêdo Medrado Alves Mendes
Promotora de Justiça
Coordenadora do CESAU